- a) O dispositivo em exame contém uma cláusula geral de responsabilidade jetiva que abarca todos os serviços (assim entendida a palavra "atividade cuja execução cria risco para o usuário e a sociedade. atividade embora fulcrada na teoria do risco.
- b) Tal responsabilidade, embora fulcrada na teoria do risco criado, tem fato gerador o defeito da atividade, que se configura quando esta não gerador o defeito da atividade, que se configura quando esta não per rece a segurança legitimamente esperada noção que se extrai do atrate e § 1º do Código de Defesa do Consumidor.
- d) Aos profissionais liberais que exercem atividade de risco no mercado de consumo não se aplica o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, por força do § 4º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que lhes estabelece responsabilidade subjetiva norma, esta, que continua em vigor não só por sua especialidade, mas também em razão de expressa ressalva feita pelo Código.

32 Responsabilidade dos empresários e empresas por danos causados por produtos

Dispõe o art. 931 do Código Civil: "Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independen. temente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação Também aqui a expressão "independentemente de culpa" evidencia ter o Código estabelecido, neste dispositivo, outra cláusula geral de responsabilidade objetiva. Depreende-se do elemento histórico - Relatório-Geral do deputado Ernani Satyro - que a finalidade do dispositivo foi proteger o consumidor. Dizia o Relatório: "Colocada nesses termos a questão, atende-se a uma das exigências mais imperiosas de nossa época, indo ao encontro dos que se empenham na luta em defesa do consumidor." Entretanto, antes que o Projeto do Código Civil fosse aprovado, foi editado o Código do Consumidor, cujo art. 12 disciplina a mesma matéria. Portanto, tal como no parágrafo único do art. 927 (la examinado), temos também aqui áreas comuns entre o Código Civil e o Código do Consumidor. Áreas, todavia, que se integram e se harmonizam – o que toma perfeitamente possível utilizar a disciplina do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor na interpretação e aplicação do art. 931 do Código Civil.

2.1 Teoria do risco da atividade empresarial

pode-se dizer que o Código esposou aqui a teoria do risco empresarial ou do empreendimento, pela qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade empresarial ou comercial tem o dever de responder, independentemente de culpa, pelos riscos de eventuais vícios ou defeitos dos bens e produtos colocados no mercado. Esse dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.

Ao risco empresarial é aplicável a mesma disciplina do risco da atividade, ambos têm por essência o risco criado. O fato gerador da responsabilidade empresarial não é o perigo em si, mas o defeito da sua atividade. E isso tem lugar quando a atividade não é realizada com a segurança esperada. Atividade perigosa, portanto, não é sinônimo de atividade defeituosa. Embora perigosa, a atividade não gerará a obrigação de indenizar se não causar dano, se não tiver defeito. Causará dano se a atividade tiver defeito, e isso só ocorre quando a atividade é desenvolvida sem a segurança devida.

O destinatário ou usuário dos produtos não pode arcar sozinho com os danos decorrentes da produção em massa, não pode ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preços – repita-se – e dos seguros sociais, evitando, assim, despejar esses enormes riscos nos ombros do consumidor individual.

33 Fato do produto

Pela sistemática do Código, os empresários (individuais e empresas) respondem objetivamente pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. Isso é o que o Código do Consumidor chama de fato do produto, expressão que pode também ser aqui utilizada com justeza. Entende-se por fato do produto o acontecimento externo que causa dano material ou moral ao consumidor, decorrente de um defeito do produto. E, assim, chegamos ao ponto nodal dessa nova responsabilidade, não bem esclarecida no dispositivo em exame.

228 Programa de Responsabilidade CIV

O que faz o empresário responder objetivamente pelos danos causados o que faz o empresário responder objetivamente pelos danos causados causados en circulação? Essa é a questão fundamental. São os por compostos em circulação? Essa é a porque ninguém rocado da se postos em circulação os porque ninguém rocado da se postos em circulação. O que faz o empresário responder objectos danos causados? Essa é a questão fundamental. São os en circulação? Essa é a questão fundamental. São os eventos postos em circulação? Essa é a questão fundamental. São os eventos produtos postos em circulação? Essa é a questão fundamental. São os eventos produtos postos em circulação os eventos em sede de responsabilidad da do causa, mesmo em sede de responsabilidad da do causa, mesmo em sede de responsabilidad do causa, mesmo em sede de responsabilidad do causa da do causa, mesmo em sede de responsabilidad do causa da do causa, mesmo em sede de responsabilidad do causa da do caus los produtos postos em circulação? Essa e a que se porque ninguém respondente los produtos postos em circulação? Essa e a que se porque ninguém respondente los produtos postos em circulação? Essa e a que se porque ninguém respondente los produtos postos em circulação? Essa e a que se porque ninguém respondente los produtos postos em circulação? Essa e a que se se porque ninguém respondente los produtos postos em circulação? Essa e a que se se forção do se porque ninguém respondente los produtos postos em circulação? Essa e a que se se forção do se porque ninguém respondente los produtos postos em circulação? Essa e a que se se forção do se porque ninguém respondente los produtos postos em circulação? Essa e a que se se forção do se porque ninguém respondente los produtos postos em circulação? Essa e a que se se forção do se porque ninguém respondente los produtos postos em circulação? Essa e a que se se se produtos postos em circulação? Essa e a que se se se produtos postos em circulação? Essa e a que se se porque ninguém respondente los tuais defeitos que esses per dado causa, mesmo en esponsabilidade objeto quando este tiver dado causado por um produto quando este tiver da quilo a que não tiver dado causado por um produto quando este tiver da quilo a que não tenha por causa um defeito do este tiver um que o enseje. Destarte, dano que não tenha por causa um defeito do este tiver um que o enseje. Destarte, dano que não tenha por causa um defeito do este tiver um que o enseje. Destarte, dano que não tenha por causa um defeito do este tiver um produto quando este tiver um produto este tiver um produto quando este tiver um produto aquilo a que não tivo considerado causado per aquando este tiver la edito que não tenha por causa um defeito do propria considerado causado per aquando este tiver la edito da própria considerado causado per la edito do propria con pode decorrer de diversos outros fatores, inclusive da própria con pode decorrer de diversos outros fatores. E o dano só pode ser les dano que na entre da um defeito de la própria condu.

E o dano só pode ser les dano que na entre da um defeito de la própria de la própria condu.

defeito que o enseje. Destarte, dano que na defeito de própria condu.

defeito que o enseje. Destarte, dano que na defeito de própria condu.

defeito que o enseje. Destarte, dano que na defeito de própria condu. ta do usuário) não pode ser imputado ao empresário.

do usuário) não pode ser imperodo usuário) não pode ser imperodo usuário) não pode ser imperodo do Código do Consumidor é mais detalhada e april Neste ponto a disciplina do Código do Consumidor é mais detalhada e april Neste ponto a disciplina do Código do Consumidor é mais detalhada e april Neste ponto a disciplina do Código do Consumidor é mais detalhada e april Neste ponto a disciplina do Código do Consumidor é mais detalhada e april Neste ponto a disciplina do Código do Consumidor é mais detalhada e april Neste ponto a disciplina do Código do Consumidor é mais detalhada e april Neste ponto a disciplina do Código do Consumidor é mais detalhada e april Neste ponto a disciplina do Código do Consumidor é mais detalhada e april Neste ponto a disciplina do Código do Consumidor é mais detalhada e april Neste ponto a disciplina do Código do Consumidor é mais detalhada e april Neste ponto a disciplina do Código do Consumidor é mais detalhada e april Neste ponto a disciplina do Código do Consumidor é mais detalhada e april Neste ponto a disciplina do Código do Consumidor é mais detalhada e april Neste ponto a disciplina do Código do Consumidor é mais detalhada e april Neste ponto a disciplina do Código do Consumidor é mais detalhada e april Neste ponto a disciplina do Código do Consumidor do Código do Consumidor do Código do Consumidor do Código do C Neste ponto a disciplina do Codigo da responsabilidade do fornecedor: "O fabri como fato gerador da responsabilidade do fornecedor: "O fabri como fato gerador da responsabilidade do fornecedor: "O fabri como fato gerador da responsabilidade do fornecedor: "O fabri como fato gerador da responsabilidade do fornecedor: "O fabri como fato gerador da responsabilidade do fornecedor: "O fabri como fato gerador da responsabilidade do fornecedor: "O fabri como fato gerador da responsabilidade do fornecedor: "O fabri como fato gerador da responsabilidade do fornecedor: "O fabri como fato gerador da responsabilidade do fornecedor: "O fabri como fato gerador da responsabilidade do fornecedor: "O fabri como fato gerador da responsabilidade do fornecedor: "O fabri como fato gerador da responsabilidade do fornecedor: "O fabri como fato gerador da responsabilidade do fornecedor: "O fabri como fato gerador da responsabilidade do fornecedor: "O fabri como fato gerador da responsabilidade do fornecedor: "O fabri como fato gerador da responsabilidade do fornecedor: "O fabri como fato gerador da responsabilidade do fornecedor: "O fabri como fato gerador da responsabilidade do fornecedor da responsa Meste ponto de la responsabilidade do fornecedor: "O fabricato do produto como fato gerador da responsabilidade do fornecedor: "O fabricato do produto como fato gerador de servicio de la responsabilidade do fornecedor: "O fabricato do produto como fato gerador de la responsabilidade do fornecedor: "O fabricato do produto como fato gerador de la responsabilidade do fornecedor: "O fabricato de la responsabilidade do fabricato de la responsabilidade de la re morada, como fato gerador da resperangeiro, e o importador "O fabrican te, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador responden te, o produtor, o construtor, pela reparação dos danos causados aos construtor. to do produtor, o construtor, nacional estados de projeto, de construção, construção, montagen de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumido, independentemente de culpa, pela reparação, dos danos causados aos consumido, independentemente de culpa, pela reparação, construção, montagen de condicionamento de construção, montagen de condicionamento de condicioname te, o produtos, independentemente de culpa, pera repera sindependentemente de culpa, pera repera sindependente de culpa, pera repera sin res por defeitos decorrentes de projecto, mulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, ben mulas, manipulação, apresentação ou inadequadas sobre sua utilização, ben mulas, manipulação, apresentação ou inadequadas sobre sua utilização, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscomo por informações podem ser de concepção (criação, projeto, fórmula) de riscomo por informações podem ser de concepção (criação, projeto, fórmula) de riscomo por informações productivos podem ser de concepção (criação, projeto, fórmula) de riscomo por informações productivos podem ser de concepção (criação, projeto, fórmula) de riscomo por informações productivos pro como por informações insunceres como por informações podem ser de concepção (criação, projeto, fórmula), de projeto, cos." Esses defeitos podem ser de concepção (criação, projeto, fórmula), de projeto, cos." Esses defeitos podem ser de concepção (criação, montagem) e, ainda, de comercialização (criação, projeto, cos." Esses defeitos podem ser de concepção (criação, projeto, cos." Esses defeitos podem ser de concepção (criação, projeto, cos." Esses defeitos podem ser de concepção (criação, projeto, cos.") e concepção (criação, cos.") e concepção (cri cos." Esses defeitos podem ser de control e, ainda, de comercialização (informador dução (fabricação, construção, etc.). São os chamados acidentes de control de cont dução (fabricação, construção, filosofo dução). São os chamados acidentes de consumo, que construção da repercussão externa do defeito do produto asia, que ções, publicidade, apresentação externa do defeito do produto, atingindo se materializam através da repercussão externa do defeito do produto, atingindo se materializam através do consumidor e o seu patrimônio. a incolumidade físico-psíquica do consumidor e o seu patrimônio.

34 O dever de segurança

Portanto, tratando-se de danos decorrentes da circulação de produtos, o fato gerador da responsabilidade do empresário não é mais a conduta culposa, tam. pouco a relação jurídica contratual, mas sim o defeito do produto. Bastará a relação de causalidade entre o defeito do produto e o dano.

Mas quando será possível considerar um produto defeituoso? Essa é outra questão fundamental a que o dispositivo em exame não responde. Teremos, uma vez mais, que nos valer da primorosa disciplina do Código do Consumidor. O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, consoante o § 1º do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor. A lei criou, ali, o dever de segurança para o fornecedor, verdadeira cláusula geral - o dever de não lançar no mercado produto com defeito -, de sorte que se o lançar, e este der causa a um acidente, por ele responderá independentemente de culpa. Tudo quanto é necessário para a existência da responsabilidade é ter o produto causado um dano. Trata-se, em última instância, de uma garantia de idoneidade, um dever especial de segurança do produto, legitimamente esperado. Em contrapartida, o usuário temo direito à segurança – segurança física, patrimonial, psíquica e jurídica.

Se o causador do dano, como já ressaltado, pode legitimamente exercer uma ridade periocea o vísica e par atividade perigosa, a vítima tem direito (subjetivo) à incolumidade física e pa

rimonial, decorrendo daí o dever de segurança. Com efeito, existe um direito rimonial, decorrera cuja violação justifica a obrigação de reparar sem nerimotivo de segurary, a la final de segurary de segura subjet exame psiquico de l'eparar sem nenum exame psiquico exame psiquico de l'eparar sem nenum exame psiquico exame psiquico de l'eparar sem nenum exame psiquico exame ps dano. No pela ordem jurídica.

se o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legise o produto se o usuário, depreende-se que a noção de segurança que dele legi-timamento de dois elementos: a desconformidade com uma expressidade do se segurança depende timamente espera de dois elementos: a desconformidade com uma expectativa legítido casamento de capacidade de causar acidente de consumo. Resulta daí que a ma de segurança tem uma certa relatividade, pois não há produce ma do usuario e de ma certa relatividade, pois não há produto totalmennoção de seguro. As regras da experiência comum evidenciam que os bens de consumo te seguro. As regras da experiência comum evidenciam que os bens de consumo te seguro. te seguro. As regiduo de insegurança, que pode não merecer a atenção do lesempre teni una sempre teni una sempre teni una pode nao merecer a atenção do legislador. O Direito só atua quando a insegurança ultrapassar o patamar da normalidade e da previsibilidade.

Risco inerente ao produto

Aqui tem perfeita aplicação a lição do insigne Antônio Herman de Vasconcellos Aqui tem per o risco inerente e o risco adquirido. Risco inerente ou periculosidade latente é o risco intrínseco, atado à sua própria natureza, qualidade da coisa ou modo de funcionamento – como, por exemplo, uma arma, uma faca afiada de cozinha, um veículo potente e veloz, medicamentos com contraindicação, agrotóxicos etc. Embora se mostre capaz de causar acidentes, a periculosidade desses produtos é normal e conhecida – previsível, em decorrência de sua própria natureza –, em consonância com a expectativa legítima do usuário. Em suma, normalidade e previsibilidade são as características do risco inerente, pelo qual não responde o fornecedor por não ser defeituoso um bem ou serviço nessas condições. Cabe-lhe apenas informar o usuário a respeito desses riscos inevitáveis, podendo por eles responder caso não se desincumba desse dever – hipótese em que poderá resultar configurado o defeito de comercialização por informação deficiente quanto à periculosidade do produto ou serviço, ou quanto ao modo de utilizá-lo.

Fala-se em risco adquirido quando produtos tornam-se perigosos em decorrência de um defeito. São bens que sem o defeito não seriam perigosos; não apresentam riscos superiores àqueles legitimamente esperados pelo usuário. Imprevisibilidade e anormalidade são as características do risco adquirido.

Pois bem, pelo risco inerente o empresário só responde no caso de defeito de comercialização por informação deficiente quanto à periculosidade do produto ou quanto ao modo de utilizá-lo; pelos danos causados pelo risco adquirido responde sempre, pois o que se quer é uma segurança dentro dos padrões da expectativa legítima dos usuários. Mas esta não é aquela do usuário-vítima, não é o padrão estabelecido com base na concepção individual de determinado usuário, mas sim a concepção coletiva da sociedade de consumo.

Os responsáveis

os responsavos pelo fato do produto, na ótica abrangente do dispositivo em exame, pelo fato do produto, na ótica abrangente do dispositivo em exame, pelo fato do produto o comerciante. O Código do os produto dem os empresários (individuais ou empresas) que tiverem colocado os produto dem os empresários (individuais ou empresas). Pelo fato do produto o art. 12 do Código do Consoluções pelo fato do produto o art. 12 do Código do Consoluções pelo fato do produto o art. 12 do Código do Consoluções pelo fato do produto o art. 12 do Código do Consoluções pelo fato do produto o art. 12 do Código do Consoluções pelo fato do produto o art. 12 do Código do Consoluções pelo fato do produto o art. 12 do Código Código do Código do Código do Código do Código do Código do Código Código Código Código do Código pelo fato do producio (individuais ou empresarios (individuais ou empresarios (individuais ou empresarios (individuais ou comerciante. O Código do Os propos dem os empresarios que estaria incluído o comerciante. O Código do Os propos dem circulação – no que estaria incluído o produto o art. 12 do Código do Os propos em circulação – no que estaria incluído o fabricante, o produtor, o empresario foi mais cauteloso. Pelo fato do produto produtor, o empresario de actual de control de dem os empresarios de estaria incluido do produto o art. 12 do Código do Consulta em circulação – no que estaria incluido do produto o art. 12 do Código do Consulta em circulação – no que estaria incluido do produto o art. 12 do Código do Consulta em circulação – no que estaria incluido do produto o art. 12 do Código do Consulta em circulação – no que estaria incluido do produto o art. 12 do Código do Consulta em circulação – no que estaria incluido do produto o art. 12 do Código do Consulta em circulação – no que estaria incluido do produto o art. 12 do Código do Consulta em circulação – no que estaria incluido do produto o art. 12 do Código do Consulta em circulação – no que estaria incluido do produto o art. 12 do Código do Consulta em circulação – no que estaria incluido do produto o art. 12 do Código do Consulta em circulação – no que estaria incluido do produto o art. 12 do Código do Consulta em circulação – no que estaria incluido do produto o art. 12 do Código do Consulta em circulação – no que estaria incluido do produto o art. 12 do Código do Consulta em circulação – no que estaria incluido em circulação em circulação do construido em circulação em circulação do construido em circulação em circula em circulação – no que en circulação – no que en circulação de porte en circulação em circul neste ponto foi mas en messe ponto foi mas de Descripción de Consumidor responsabiliza sometico y la principal porque ele, nas trons incorporador. O comerciante foi excluído em via principal porque ele, nas trons incorporador. O comerciante foi excluído em via principal porque ele, nas trons incorporador. O comerciante foi excluído em via principal porque ele, nas trons redutos fechados, embalados, enlarad e en la constitución de la constitución do Consumidor responsable de Consumidor responsable de Consumidor responsable de Consumidor responsable de Consumo em massa, não tem qualquer controle sobre a segurança e qualquer consumo em massa, não tem qualquer controle sobre a segurança e qualquer consumo em massa, não tem qualquer controle sobre a segurança e qualquer consumo em massa, não tem qualquer controle sobre a segurança e qualquer consumo em massa, não tem qualquer controle sobre a segurança e qualquer controle sobre a incorporador. O conte de consumo elli Recebe os produtos tecnicas, nas grandes lojas de departaneo, das mercadorias. Recebe os produtos tecnicas, nas grandes lojas de departaneo, das mercadorias. Recebe os produces e departaneo, nos super e hipermercados, nas grandes lojas de departaneo, re, por exemplo, nos super e aos consumidores. Em suma, o comercian e controlar técnicas de fabricação e produces de produc das mercadorias. Nos super e hiperinerculos de departa de departa de de depa e drogarias –, e assim os transfere do controlar técnicas de fabricação e produção tem poder para alterar nem controlar técnicas de fabricação e produção.

Adverte o douto Zelmo Denari: "Ainda que o consumidor tenha adquirido Adverte o douto Zelmo Denari: o eletrodoméstico da loja de departamento; o eletrodoméstico do comerciante, devento; o eletrodomestico do comerciante, devento de consumidor tenha adquirido de consumidor de co Adverte o douto Zelmo Dellari. Para de departamento; o eletrodoméstico da loja de departamento; o media automóvel da concessionária; o eletrodoméstico do comerciante, deverá postula automóvel da drogaria; a vacina ou agrotóxico do comerciante, deverá postula automóvel de drogaria; a vacina ou agrotóxico operador econômico que automóvel da concessionária; o eletrodomico do comerciante, deverá postular seus camento da drogaria; a vacina ou agrotóxico do comerciante, deverá postular seus camento da drogaria; a vacina do produto, operador econômico que, em via predictamento de produce de la concessionaria; o eletrodomico de comerciante, deverá postular seus camento da drogaria; a vacina ou agrotóxico do comerciante, deverá postular seus camento da drogaria; a vacina ou agrotóxico do comerciante, deverá postular seus camento da drogaria; a vacina ou agrotóxico do comerciante, deverá postular seus camento da drogaria; a vacina ou agrotóxico do comerciante, deverá postular seus camento da drogaria; a vacina ou agrotóxico do comerciante, deverá postular seus camento da drogaria; a vacina ou agrotóxico do comerciante, deverá postular seus camento da drogaria; a vacina ou agrotóxico do comerciante, deverá postular seus camento da drogaria; a vacina ou agrotóxico do comerciante, deverá postular seus camento da drogaria; a vacina ou agrotóxico do comerciante do producto, operador econômico que, em via postular seus camento da drogaria; a vacina da comerciante do produto, operador econômico que, em via postular seus camento da drogaria; a vacina da comerciante do produto, operador econômico que, em via postular seus camento de comerciante automover da de de la vacina ou agrecomo de conômico que, de vera postular seus camento da drogaria; a vacina ou agrecomo direitos contra o fabricante do produto, operador econômico que, em via principal direitos contra o fabricante do sanos causados aos consumidores" (overa postular seus principal de la constante do 3ª ed. Forense Università de la constante do 3ª ed. Forense Università de la constante do 3ª ed. Forense Università de la constante del constante de la constan direitos contra o fabricante do producidade direitos contra o fabricante do producidade direitos contra o fabricante do producidade direitos consumidores. Via principal, é o responsável pela reparação dos danos causados aos consumidores. Via principal, é o responsável pela reparação dos danos causados aos consumidores. Via principal de consumidor comentado, 3ª ed., Forense Universitário (Código de Consumidor comentado) de consumidor comentado.

E assim é – repita-se – porque o fabricante ou produtor é o sujeito mais in. E assim é – repita-se – porque o falle domina o processo de produção portante das relações de consumo. É ele que domina o processo de produção portante das relações no mercado. Através dele os produtos chegaram de consumo de consum portante das relações de consumo. Através dele os produtos chegaram às mãos introduz coisa perigosa no mercado. Através dele os produtos chegaram às mãos introduz coisa perigosa no mercados, embalados etc., para o consumo. Cabe un mãos introduz coisa perigosa no increación introduz coisa perigosa no increación introduz coisa perigosa no increación de introduz coisa perigosa no increación de introduz coisa perigosa de todo o processo de produção e do ciclo do como por coiscos de todo o processo de produção e do ciclo do como por coiscos de todo o processo de produção e do ciclo do como por coiscos de todo o processo de produção e do ciclo do como por coiscos de todo o processo de produção e do ciclo do como por coiscos de todo o processo de produção e do ciclo do como por coiscos de todo o processo de produção e do ciclo do como por coiscos de todo o processo de produção e do ciclo do como por coiscos de todo o processo de produção e do ciclo do como por coiscos de todo o processo de produção e do ciclo do como por coiscos de todo o processo de produção e do ciclo do como por coiscos de todo o processo de produção e do ciclo do como por coiscos de todo o processo de produção e do ciclo do como por coiscos de todo o processo de produção e do ciclo do como por coiscos de todo consultado por consultado po dos distribuidores ja preparatos, esta do produção e do ciclo do consumo tanto, assumir os riscos de todo o processo de produção e do ciclo do consumo tanto, assumir os riscos de todo o processo de produção e do ciclo do consumo tanto, assumir os riscos de todo o processo de produção e do ciclo do consumo tanto.

Entendemos que também aqui a regra do art. 13 do Código do Consumidor pode ser aplicada, pelo menos subsidiariamente, para se evitar que o empresá pode ser aplicada, pelo inchos da principale ser aplicada, pelo inchos da pelo inchos rio comerciante tellia que independente responsabilizado em via principal, salvo o dano. O comerciante não pode ser responsabilizado em via principal, salvo o dano. O comerciante nato produtor ou importador não puderem ser quando o fabricante, o construtor, o produtor ou importador não puderem ser quando o fabricante, o construtor, o produtor ou importador não puderem ser quando o fabricante, o construtor, o produtor ou importador não puderem ser quando o fabricante, o construtor, o produtor ou importador não puderem ser quando o fabricante. quando o fabricante, o constituto sem identificação clara do seu fabricante, identificados; o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante. produtor, construtor ou importador; ou – hipótese mais comum – quando o co. merciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

36 Excludentes de responsabilidade pela atividade de risco e pelo dano causado por produto

Mesmo na responsabilidade objetiva – não será demais repetir – é indispensável o nexo causal. Esta é a regra universal, quase absoluta, só excepcionada nos raros casos em que a responsabilidade é fundada no risco integral, o que não ocorre no dispositivo em exame. Inexistindo relação de causa e efeito, ocorre a exoneração da responsabilidade. Indaga-se, então: quando o empresário poderá afastar

de indenizar pelo fato do produto ou do serviço? Tal como no Código de consumidor, a principal causa de exclusão de responsabilidade do consumidor. dever de indeministration de produto ou do serviço? Tal como no Código seu Consumidor, a principal causa de exclusão de responsabilidade do empresário do a inexistência de defeito. Se o produto ou serviço não tem documento de a atinto não tem documento causalidade entre o dano e a atinto não tem documento de consumera de la consumer seu devenidor, a productio de defeito. Se o produto ou serviço não tem defeito não have-do inexistência de defeito. Se o produto ou serviço não tem defeito não have-será a inde de causalidade entre o dano e a atividade empresario não havedo Collinaristencia de causalidade entre o dano e a atividade empresario não tem defeito não have-será a inexistência de causalidade entre o dano e a atividade empresarial. O dano terá relação de outra causa não imputável ao fornecedor de serviço ou false; o defeito existir, e dele decorrer o de serviço ou false; o defeito existir, e dele decorrer o de serviço ou false; o defeito existir, e dele decorrer o de serviço ou false; o defeito existir, e dele decorrer o de serviço ou false; o defeito existir, e dele decorrer o de serviço ou false; o defeito existir, e dele decorrer o de serviço ou false; o defeito existir, e dele decorrer o de serviço ou false; o será ação de outra causa não imputável ao fornecedor de serviço ou fabricante de decorrer o defeito existir, e dele decorrer o serviço ou fabricante do decorrer o de ra relação de outra de corrido de outra de corrido de corrido de corrido Mas se defeito existir, e dele decorrer o dano, não poderá o empresador de serviço ou fabricante do produto. Teremos o chamado fortuito internada e eximilador de correr o dano, não poderá o empresador de correr o desar a teremos o chamado fortuito internada e eximilador de correr o de correr decorrer o dano, não poderá o empresário alegar a Teremos o chamado fortuito interno, que não afasta o resário adenizar, resário. produlegar a impresso o chamado fortuito interno, que não afasta a responsabide ma do empresário.

entende-se por fortuito interno o fato imprevisível e, por isso, inevitável Entende-se por la fabricação do produto. Não exclui a responsabilidade ocorrido no momento da fabricação do produto. Não exclui a responsabilidade ocorrido no monte la parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendi-gubmetendo-se à noção geral de defeito de concepção do empreendiocolornecedor, porques à noção geral de defeito de concepção do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do empreendimento mulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorrey antes do produto ou do los submeterios de concepção do empreendimento, submeterio de serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do de formulação do mercado de consumo não importa saber o motivo de formulação do de consumo não importa saber o motivo de formulação do de consumo não importa saber o motivo de consumo de consumo não importa saber o motivo de consumo de formulação de consumo não importa saber o motivo que determinou produto no mercado de consumo não importa saber o motivo que determinou produto o fornecedor é sempre responsável pelas suas consecutar o fornecedor de sempre responsável pelas suas consecutar o fornecedor de sempre responsável pelas suas consecutar de sempre responsável de sempre res produto no mercador é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que o defeito, o de fato imprevisível e inevitável.

O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato O mesmo ja relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutaque não guarda retas que no guarda retas q mente estramo do promulação. Em caso tal nem se pode falar em defeito do que, a rigor, já estaria abrangido pela primeiro. rior ao da sua labrada rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito.

O fato exclusivo da vítima ou de terceiro é, igualmente, causa de exclusão do O fato causal equiparável à força maior. Fala-se em fato exclusivo da vítima quannexo causal equal de causa direta e determinante do evento, de modo a do sua contrata de deservo, de modo a não ser possível apontar qualquer defeito no produto como fato ensejador da sua não ser posta de comportamento do usuário é a única causa do acidente, não há ocorrentation de la como responsabilizar o produtor ou fornecedor, por ausência de nexo de causalidade entre sua atividade e o dano. É o caso do motorista que provoca acidente automobilístico por sua exclusiva imprudência ou negligência, do indivíduo que faz uso do medicamento em doses inadequadas e contrariando prescrição médica. e assim por diante. Não há como responsabilizar o fabricante do automóvel, nem o fornecedor do medicamento, porque o dano não foi causado por defeito do produto. Inexiste nesses casos relação de causalidade entre o prejuízo sofrido pelo usuário e a atividade do produtor ou fornecedor.

Mutatis mutandis, esses princípios são aplicáveis ao fato exclusivo de terceiro. Também aqui será preciso que o acidente não decorra de defeito do produto. A conduta exclusiva do terceiro faz desaparecer a relação de causalidade entre o defeito do produto e o evento danoso, erigindo-se em causa superveniente que por si só produz o resultado. Assim, se a enfermeira, por descuido ou intencionalmente, aplica medicamento errado no paciente - ou em dose excessiva -, causando-lhe a es de Responsabilidade Civil « Cavano

morte, não haverá responsabilidade alguma do fornecedor do medicamento, mas haverá responsabilidade alguma do fornecedor do medicamento, morte, não haverá responsabilidade alguma do exclusiva conduta do conduta do serviço.

37 O risco do desenvolvimento

Outra questão que se coloca no tema da exclusão de responsabilidade do risco do desenvojos é a que diz respeito ao risco do desenvojos fornecedor de produtos e serviços é a que diz respeito ao risco do desenvojo de produtos e serviços é a que diz respeito ao risco do desenvojo desenvojo definido por Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin como solvi, mento, definido por Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin como solvi, definido por Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin como solvi, mento, definido por Antônio Herman de Vasconbecito somente do sendo so risco que não pode ser cientificamente conhecido que, em face do la la como de produto no mercado, vindo a ser descoberto somente após um crisco que não produto no mercado, vindo a ser descoberto somente após um crisco de uso do produto e do serviço. É defeito que, em face do serviço estado de período de uso do produto e do serviço em circula ciência e da Técnica à época da colocação do produto ou serviço em circula ção, era desconhecido e imprevisível" (Comentários ao Código de proteção de proteção de consumidor, Saraiva, 1991, p. 67).

cão, era descur, 1991, p. 67

Consumidor, Saraiva, 1991, p. 67

Os danos causados por certos medicamentos são típicos exemplos de risco do desenvolvimento. O Globo do dia 6 de maio de 2000 anunciou que medicamento genérico contra o câncer matou 15 mulheres nos Estados Unidos; outras 47 pacientes sofreram efeitos colaterais após tomar Herceptina, uma das mais sofis ticadas drogas contra câncer de mama. Outra notícia de O Globo de 9 de agosto de 2001: "Droga anticolesterol mata 31 nos Estados Unidos. Seis brasileiros tea de 2001: "Droga anticolesterol mata 31 nos Estados Unidos. Seis brasileiros tea giram mal ao mesmo medicamento, que foi retirado ontem do mercado. A droga era vendida nos EUA desde 1997 e no Brasil desde 1998. O laboratório que a fa brica decidiu voluntariamente retirá-la do mercado."

Quem deve arcar com os riscos do desenvolvimento? Responde o fornecedor por esses riscos, ou devem ser despejados nos ombros do usuário? A questão é controvertida, havendo ponderáveis argumentos nos dois sentidos. Tem-se sustentado que fazer o fornecedor responder pelos riscos do desenvolvimento pode tornar-se insuportável para o setor produtivo da sociedade, a ponto de inviabilizar a pesquisa e o progresso científico-tecnológico, frustrando o lançamento de novos produtos. Sem conhecer esses riscos o fabricante não teria como incluí-los nos seus custos e, assim, reparti-los com os seus consumidores.

Em contrapartida, seria extremamente injusto financiar o progresso às custas do usuário individual, debitar na sua cota social de sacrifícios os enormes riscos do desenvolvimento. Isso importaria retrocesso de 180 graus na responsabilidade objetiva, que, por sua vez, tem por objetivo a socialização do risco – repartir o dano entre todos, já que os benefícios do desenvolvimento são para todos. A fim de se preparar para essa nova realidade, o setor produtivo tem condições de se valer de mecanismos de preços e seguros – o usuário não –, ainda que isso venha a se refletir no custo final do produto. Mas se a inovação é benéfica ao consumo em geral, nada impede que todos tenhamos que pagar o preço do progresso.

Em nosso entender, os riscos de desenvolvimento devem ser enquadrados como fortuito interno – risco integrante da atividade do fornecedor, pelo que não como fortivo da sua responsabilidade. Nesse sentido o Enunciado ne 43 aprova-ex oneranda de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do da Justiça Federal (Brasília, 11 a 13 de setembro de 2002): "A responsabilidade civil pelo fato do produto, prevista no art. 931 do novo Código Civil, ambém inclui os riscos do desenvolvimento."

Conclusão

Cabem aqui as mesmas conclusões propostas no item 31, quando tratamos da responsabilidade por serviços.

- a) O dispositivo em exame contém uma cláusula geral de responsabilidade objetiva que abarca todos os produtos cujo fornecimento cria risco para o usuário e a sociedade.
- b) Tal responsabilidade, embora fulcrada na teoria do risco empresarial ou do empreendimento, tem por fato gerador o defeito do produto, que se configura quando este não oferece a segurança legitimamente esperada—noção que se extrai do art. 12 e § 1º do Código de Defesa do Consumidor.
- noças quanto no entre a disciplina jurídica do art. 931 do Código Civil Há total sintola do Código do Consumidor, uma vez que ambas estabelee a do art. 12 cem responsabilidade objetiva pelo fato do produto com base nos mesmos princípios e com vistas aos mesmos objetivos. Mas não há que se mos principales de mos principales de incidente matéria comum, cada falar em bis in idem porque, embora disciplinem matéria comum, cada qual tem seu campo específico de incidência. Quando se tratar de fato do produto ocorrido numa relação de consumo (acidente de consumo), a norma aplicável será a do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, por força do princípio da especialidade; não havendo relação de consumo, incide o art. 931 do Código Civil, cuja norma, muito mais abrangente, permite agora aplicar a responsabilidade objetiva a outros casos de acidentes causados por defeitos de produtos que antes não podiam ser enquadrados no Código de Defesa do Consumidor. Esta foi também a conclusão a que chegaram os ilustres Juristas que participaram da Jornada de Direito Civil supracitada, consoante o Enunciado nº 42, verbis: "O art. 931 amplia o conceito de fato do produto existente no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, imputando responsabilidade civil à empresa e aos empresários individuais vinculados à circulação dos produtos."

Lembramos, a título de exemplo, o caso da explosão de um depósito de fogos de artifício que, embora não tenha provocado a morte nem ferimentos em qual-

quer pessoa (não há, no caso, relação de consumo), causou enormes prejuízos quer pessoa (não há, no caso, relação de consumo), causou enormes prejuízos quer pessoa (não há, no caso, relação de consumo), causou enormes prejuízos proprietário. Apurada pela perícia a inexistência de qualquer defeito de consumo) quer pessoa (não há, no caso, relação de central y causou enormes prejuízos quer pessoa (não há, no caso, relação de qualquer de qualquer defeito seu proprietário. Apurada pela perícia a inexistência de qualquer defeito seu proprietário. Apurada pela perícia a inexistência de qualquer defeito seu proprietário. Apurada pela perícia a inexistência de qualquer defeito seu proprietário. Apurada pela perícia a inexistência de qualquer defeito seu proprietário. Apurada pela perícia a inexistência de qualquer defeito seu proprietário. Apurada pela perícia a inexistência de qualquer defeito seu proprietário. Apurada pela perícia a inexistência de qualquer defeito seu proprietário. Apurada pela perícia a inexistência de qualquer defeito seu proprietário. Apurada pela perícia a inexistência de qualquer defeito seu proprietário. Apurada pela perícia a inexistência de qualquer defeito seu proprietário. Apurada pela perícia a inexistência de qualquer defeito seu proprietário. Apurada pela perícia de causa à explosão, restou como conclusão lógico de seu proprietário. quer pessoa (não ha, se qualquer de qualqu tocagem que pade tocage tência de algunica de algunica de la lorine de la lorine

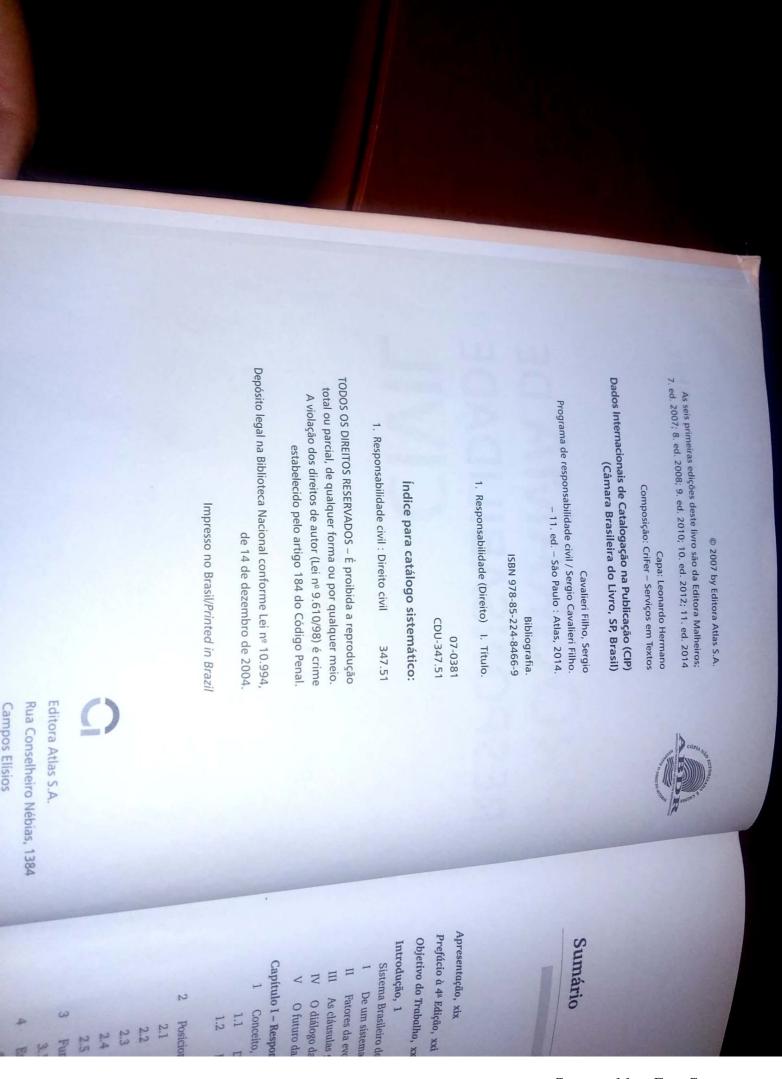
ponsabilidade é objetiva, función ponsabilidade e proposabilidade e proposabil podemos alinhar, ainda, outros exemples de pneu, em estado de novo, de um caminhão de empresa de transporte de carga (não há relação de novo, de um caminhão de empresa de transporte de carga (não há relação de novo, de qual resulta acidente com graves prejuízos); ação indeniza de pneu por capacita de novo, de qual resulta acidente com graves prejuízos); ação indeniza de novo, de qual resulta acidente com graves prejuízos predictions de novo, de qual resulta acidente com graves prejuízos predictions de novo, de qual resulta acidente com graves prejuízos predictions de novo, de qual resulta acidente com graves prejuízos predictions de novo, de qual resulta acidente com graves prejuízos predictions de novo, de qual resulta acidente com graves prejuízos predictions de novo, de qual resulta acidente com graves prejuízos predictions de novo, de qual resulta acidente com graves prejuízos predictions de novo, de qual resulta acidente com graves prejuízos predictions de novo, de qual resulta acidente com graves prejuízos predictions de novo, de qual resulta acidente com graves prejuízos predictions de novo, de qual resulta acidente com graves prejuízos predictions de novo, de qual resulta acidente com graves prejuízos predictions de novo, de qual resulta acidente com graves prejuízos predictions de novo, de qual resulta acidente com graves prejuízos predictions de novo, de novo qual resulta acidente de de novo, de um caminhão de empresa de transporte contra o fabricante do pneu para ressarcir. de novo, de de de novo, de de de novo, de novo da empresa de transporte contra o la consumo de transporte contra o la consumo de transporte contra o la consumo de transporte aéreo que causou a monte prejuízos. Todos lembramos de trágico acidente aéreo que causou a monte prejuízos. Todos lembramos de trágico acidente aéreo que causou a monte prejuízos. Todos lembramos de trágico acidente aéreo que causou a monte prejuízos. prejuízos. Todos lembramos de Hagres de Provincia de quase uma centena de pessoas. O transportador respondeu objetivamente de quase uma centena de Defesa do Consumidor. Provado, entre de provincia de quase uma centena de Defesa do Consumidor. Provado, entre de provincia de quase uma centena de pessoas. de quase uma centena de pessoas. O transpondeu objetivamente de quase uma centena de pessoas. O transpondeu objetivamente com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Provado, entretanto com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Provado, entretanto com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Provado, entretanto com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Provado, entretanto com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Provado, entretanto com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Provado, entretanto com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Provado, entretanto com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. com base no art. 14 do Codigo de Delection de reversor da aeronave, que a causa do trágico acidente foi um defeito no reversor da aeronave, que a causa do trágico na hora da decolagem, terá ação de regresso continue. que a causa do tragico actuente la que a causa de la que entrou em operação na nota da consumo. mas a nova disciplina da responsa de consumo. mas a nova disciplina da responsa de consumo. bricante da peça (produto) como há entre eles relação de consumo, mas a nova disciplina da responsabilidade há entre eles relação de consumo, mas a nova disciplina da responsabilidade há entre eles relação de consumo, mas a nova disciplina da responsabilidade há entre eles relação de consumo, mas a nova disciplina da responsabilidade há entre eles relação de consumo, mas a nova disciplina da responsabilidade há entre eles relação de consumo, mas a nova disciplina da responsabilidade há entre eles relação de consumo, mas a nova disciplina da responsabilidade há entre eles relação de consumo, mas a nova disciplina da responsabilidade eles relações de consumo. civil pelo fato do produto é a mesma.

Responsabilidade por Fato de Outrem

39 Responsabilidade direta e indireta 40 Responsabilidade objetiv ponsáveis 41 Responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos mer Exclusão da responsabilidade dos pais 43 Acidente causado por bilitado para dirigir 44 Questões de Direito Intertemporal 45 R lidade dos tutores e curadores 46 Responsabilidade do empr comitente: 46.1 Responsabilidade objetiva do empregador – 46.2 Teo tituição 47 Campo de incidência do inciso III do artigo 932 preposição 49 Exoneração da responsabilidade do patrão ! desvio de atribuições do empregado: 50.1 Ação regressiva e soli Responsabilidade das locadoras de veículos: 51.1 Fundamentos Responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, hotéis e simile ticipação gratuita no produto de crime.

39 Responsabilidade direta e indireta

A regra em sede de responsabilidade civil é que cada um res próprios atos, exclusivamente pelo que fez, conforme salientado mos da conduta (item 6.4) É a que tem cida de



Scanned by CamScanner